



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CCEEE Nº 9/2021

Processo: CF-04271/2021

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta 09/2021 - CCEEE: Acobertamento

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica

Temas (art. 2º da Resolução nº 1.012/2005)	I – Exercício e atribuições profissionais
	II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas
	III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais
	IV – Responsabilidade técnica e ética profissional
Assunto	Revisão do Art. 17 da Resolução 1.121/2019
Proponente	Crea-MA, Crea-SE, Crea-SP, Crea-BA e Crea-AP.
Destinatário	CEEP
Item do Plano de Ação	17

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica - CCEEE dos Creas reunidos de forma híbrida no período de 04 a 06 de agosto de 2021, em Brasília-DF, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Atualmente, vislumbra-se crescente aumento de sinistros na Engenharia. O artigo 17 da Resolução nº 1.121/2019-CONFEA, na sua redação vigente, estimula o acobertamento profissional através do deferimento indiscriminado de responsabilidades técnicas de profissionais do Sistema Confea/Crea por empresas. Os Creas encontram-se em dificuldades para fiscalização do acobertamento profissional, mesmo após a DN nº 111/2017-Confea. Reproduz-se a redação atual do artigo 17 da Resolução nº 1.121/2019-Confea: “*O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica*”, de cuja redação se constata que não há nenhuma restrição à quantidade de pessoas jurídicas pelas quais o profissional poderá ser responsável técnico.

No 3º ENAFISC (<https://www.confea.org.br/enafisc-valoriza-reestruturacao-da-fiscalizacao-no-sistema>) foi debatida a questão de Acobertamento Profissional e houve iterativos relatos das dificuldades enfrentadas para fiscalizar o acobertamento profissional.

b) Proposição:

Modificar a redação do art. 17 da Resolução Confea nº 1.121/2019, cujo teor passará a ser o seguinte, a saber:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica, observada a compatibilidade de horários e de localização geográfica”. (NR)

§ 1º - O profissional responsável técnico poderá exercer a função prevista no caput poderá realizá-la de forma remota; (NR)

§ 2º - Na hipótese do parágrafo 1º deverá providenciar a presença de profissional com as mesmas atribuições no local físico da obra, serviços, operação e manutenção. (NR)

§ 3º - O profissional indicado no parágrafo 2º deverá registrar a competente anotação de responsabilidade técnica – ART por corresponsabilidade ou por desempenho de cargo e função no respectivo conselho regional local (Crea). (NR)

c) Justificativa:

O 3º ENAFISC deixou claro os problemas de acobertamento profissional nos relatos dos superintendentes (ou gerentes) de fiscalização dos CREAs de cada circunscrição;

Acobertamento Profissional é tipificado em Lei como exercício ilegal da profissão de engenheiro conforme determina o artigo 6º alínea (c) da Lei nº 5.194/1966;

O Acobertamento Profissional, sendo exercício ilegal da profissão, poderá ser enquadrado como contravenção penal, conforme artigo 47 da Lei de Contravenções Penais;

A prática de acobertamento profissional é tão lesiva à sociedade quanto a prática de leigos desenvolvendo atividades da engenharia para as quais não dispõe de capacidade e/ou escolaridade;

Decorria da própria Lei Federal nº 5.194/66 a previsão do antigo art. 18 da Resolução nº 336/89-CONFEA, cujo propósito foi regulamentar, complementar e esclarecer o texto legal de regência, no sentido de interditar a ocorrência de quaisquer atos de profissão no âmbito da engenharia e agronomia SEM A REAL E EFETIVA PARTICIPAÇÃO dos profissionais fiscalizados;

Os atos regulamentares deverão conferir exequibilidade prática aos dispositivos legais, possibilitando controle administrativo efetivo para interditar a prática do acobertamento profissional, haja vista que se afiguraria contrastante com a razoabilidade facultar que pessoas físicas assumissem responsabilidades técnicas indiscriminadamente, inclusive com incompatibilidades temporais e espaciais, a exemplo de sobreposições de cargas horárias exaradas em carteiras de trabalho e instrumentos de contratos de prestação de serviços;

O art. 59, §3º da Lei nº 5.194/66 estabelece nitidamente que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea disporá em resolução sobre os requisitos para o registro de pessoas jurídicas nos Creas, delegando ao plano infralegal o disciplinamento da matéria, o que foi satisfeito pela entidade competente através da edição da Resolução Confea nº 1.121/2019, sem atentar para as cautelas preventivas do acobertamento profissional;

O art. 61, da Lei nº 5.194/66 é claro ao afirmar que quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede, da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição;

A jurisprudência tem precedentes pela razoabilidade e legalidade de exigências regulamentares no propósito de assegurar a plena execução e efetividade dos ditames erigidos no marco legal da engenharia e agronomia, mormente no tocante à real e efetiva participação de responsável técnico, a saber:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NO CREA. NECESSIDADE. EXIGÊNCIA DECORRENTE DE CRITÉRIOS TÉCNICOS. PODER REGULAMENTAR. LEI Nº 5.194/66. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE REGIONAL FEDERAL. 1. Agravo interno objetivando a modificação da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, em que se pretendia a reforma da decisão que indeferiu o pedido de liminar para determinar seu registro e anotação de seu responsável técnico no CREA/ES. 2. A decisão recorrida foi fundamentada no sentido de que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, regulamentando a Lei nº 5.194/66 por meio da

Resolução nº 336/89, estabeleceu que seria necessária a manutenção de residência pelo responsável técnico que “tornasse praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.”, requisito não atendido pela recorrente na hipótese dos autos, uma vez que o profissional indicado para aquela função a exerceria no Estado do Espírito Santo “às quintas e sextas-feiras, no horário de 8:00 às 18:00 horas, já que nos demais dias da semana cumpre carga horária em outros Estados da Federação.” **3. Verifica-se das razões recursais e da documentação juntada aos autos, em cotejo com a fundamentação da decisão ora recorrida, que a necessidade de compatibilidade geográfica é exigência que, embora não contida expressamente na lei de regência (Lei nº 5.194/66), é da essência da participação efetiva do responsável técnico nas atividades que a agravante pretende desempenhar no Estado do Espírito Santo, participação essa que, em cognição sumária e superficial, seria aparentemente insatisfatória se limitada a apenas 2 (dois) dias da semana, sendo relevante destacar, ainda, que a possibilidade de tal exigência decorreria da interpretação sistemática das normas existentes e de critérios técnicos estabelecidos pelo órgão fiscalizador responsável (CONFEA), no exercício de seu poder regulamentar legalmente previsto (artigo 59, § 3º, da lei nº 5.194/66)**, razão pela qual estaria ausente um dos requisitos (*fumus boni iuris*) para a concessão da tutela de urgência pleiteada. 4. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. 5. A decisão proferida deve ser mantida, tendo em vista que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem a conclusão nela exposta. 6. Agravo interno conhecido e desprovido (TRF-2 - AG: 201002010151917 RJ 2010.02.01.015191-7, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 15/12/2010, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::14/01/2011 - Página::409).

ADMINISTRATIVO. REGISTRO FILIAL NO CREA/ES, COM ANOTAÇÃO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. RESIDÊNCIA FORA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CONFEA 336/1989. - Impetrou-se mandado de segurança individual, em face do CREA/ES, visando à prolação de ordem que lhe assegure o registro no CREA/ES com anotação do profissional responsável técnico indicado, que restou denegado, sob o fundamento de que, “ tendo sido reconhecida a constitucionalidade da Resolução CONFEA 336/89 no que diz respeito à negação do registro à firma cujo responsável técnico reside em local que impossibilite sua participação nas atividades da pessoa jurídica, obedecendo a Resolução os critérios legais estipulados pela Lei 5.194/66, entendo que não há o alegado direito líquido e certo ao registro em favor da impetrante, restando-me denegar a segurança, a fim de manter a negativa ao registro da filial no CREA/ES com anotação do profissional responsável técnico indicado pela impetrante.” -De fato, como bem defende a autoridade impetrada, a Lei 5.197/96, prevê como requisito para que seja feito o registro da filial, que se mantenha nesta um profissional habilitado na jurisdição da mesma. **Ademais, a mesma Lei prevê, em seu art. 59, § 3º, que cabe ao Conselho Federal estabelecer em resoluções os requisitos que as firmas deverão preencher para que possa ser efetuado seu registro. -Uma vez tendo sido estabelecido, por meio da Resolução 336/1989, editada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que a pessoa jurídica deve apresentar, para fins de registro no Conselho Regional, responsável técnico que reside em local que, a critério do CREA, torne hábil a sua participação nas atividades da pessoa jurídica, não há como sustentar que a negativa de registro fere a Lei 5.194/1996, já que se baseia em requisitos previstos pela mesma, devendo estes ser seguidos pela pessoa jurídica. A Resolução nº 336/1989, editada pelo CONFEA, ao contrário do que foi afirmado pela impetrante, não é ilegal e abusiva por ser mais restritiva do que a Lei 5.194/1966, vez que apenas seguiu a abertura dada pela Lei aos Conselhos Federal e Regional.** -Assim, tendo sido reconhecida a constitucionalidade da Resolução CONFEA 336/89 no que diz respeito à negação do registro à firma cujo responsável técnico reside em local que impossibilite sua participação nas atividades da pessoa jurídica, obedecendo a mesma os critérios legais estipulados pela Lei 5.194/66, entendo que não há o alegado direito líquido e certo ao registro em favor da impetrante, restando-me denegar a segurança, a fim de manter a negativa ao registro da filial no CREA/ES com anotação do profissional responsável técnico indicado pela impetrante.' - Recurso desprovido (TRF-2 - AC: 200950010095237 RJ 2009.50.01.009523-7, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 22/02/2011, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::02/03/2011 - Página::312/313). Grifos nossos

Afastando questionamentos sobre suposta ilegalidade de normativo do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea que restringe quantidade de responsabilidades técnicas acumuladas por

profissional, valha-nos precedente do Supremo Tribunal Federal – STF, da lavra do eminente Ministro ALDIR PASSARINHO, *litteris*:

*EMENTA: REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL. CREA. RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL. LEI N. 5.194/66 (ART-6., LETRA "A"). RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 247, DE 16.04.77, DO CONFEA (ART-13). EMBORA NÃO POSSA SER APLICADA COMO REGRA GERAL A LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART-13 DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO CONFEA, **PODEM OS CREAS, A BASE DO PRINCÍPIO QUE EMANA DO DISPOSTO NO ART-6., LETRA "A", DA LEI N. 5.194/66, E NAQUELE ATO REGULAMENTARIO, IMPEDIR, NEGANDO REGISTRO, QUE O ENGENHEIRO OU ARQUITETO PARTICIPE DE FIRMAS OU DE OBRAS EM NUMERO MUITO ELEVADO, ANTE A PROIBIÇÃO LEGAL "DE EMPRESTAR O SEU NOME A PESSOAS, FIRMAS, ORGANIZAÇÕES OU EMPRESAS EXECUTORAS DE OBRAS E SERVIÇOS SEM SUA REAL PARTICIPAÇÃO NO TRABALHO DELAS", CONFORME O ALUDIDO ART-6., LETRA "A" DA LEI N. 5.194/66** (RE 100235, Relator: Min. ALDIR PASSARINHO, Segunda Turma, julgado em 20/09/1983, DJ 11-11-1983 PP-17545 EMENT VOL-01316-05 PP-00971 RTJ VOL-00109-03 PP-01184). Grifos nossos*

Logo, carecem de subsistência possíveis arguições de ilegalidade de limitações às indiscriminadas assunções de responsabilidades técnicas de profissionais do Sistema Confea/Crea por empresas, pois a limitação decorre de expressa determinação legal, para fixação de requisitos concernentes ao registro de empresas, bem ainda colimando interditar a ocorrência de quaisquer atos de profissão no âmbito da engenharia e agronomia **sem a real e efetiva participação do profissional responsável técnico** (art. 6º, alínea "c", art. 8º, parágrafo único e art. 59, § 3º, da Lei nº 5.194/66);

Diversas notícias veiculadas em veículos de comunicação de massa envolvendo acidentes na engenharia que seguem abaixo:

- <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/12/sobrevivente-de-desabamento-na-muzena-recebe-alta-e-diz-que-ficou-em-cabinha-formada-por-escombros.ghtml> (Sobrevivente de desabamento na Muzena recebe alta e diz que ficou em 'cabinha' formada por escombros)
- <https://globoplay.globo.com/v/1783993/> (Prédio desaba no Centro do Rio de Janeiro, Jornal Nacional)
- <https://oglobo.globo.com/brasil/acidente-em-mariana-o-maior-da-historia-com-barragens-de-rejeitos-18067899> (Acidente em Mariana é o maior da História com barragens de rejeitos)
- <https://globoplay.globo.com/v/7363031/> (Tragédia em Brumadinho já é maior acidente de trabalho do país)
- <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/02/08/incendio-deixa-mortos-e-feridos-no-centro-de-treinamento-do-flamengo.ghtml> (Atletas da base do Flamengo morrem em incêndio no CT Ninho do Urubu)
- <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/09/13/oito-corpos-sao-retirados-do-predio-incendiado-do-hospital-badim-no-rio-numero-de-mortos-vai-a-nove.ghtml> (Incêndio no Hospital Badim: vítimas morreram por asfixia e desligamento de aparelhos)
- <https://oglobo.globo.com/rio/bombeiros-controlam-principio-de-incendio-no-hospital-souza-aguiar-video-mostra-deseespero-de-pacientes-removidos-24956580> (Bombeiros controlam princípio de incêndio no Hospital Souza Aguiar; vídeo mostra desespero de pacientes removidos)

Os grupos econômicos implicam em diversas pessoas jurídicas que podem ter apenas um responsável técnico, devido a necessidade de adequação a legislações diversas no território nacional

d) Fundamentação Legal:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Lei nº 5.194/1966;

Resolução nº 1121/2019-Confea, e

DN nº 111/2017-Confea.

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP para conhecimento e posterior envio à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP, para apreciação e posterior envio ao Plenário do Confea com a sugestão de edição de nova resolução para fazer a modificação da redação do art. 17 da Resolução nº 1.121/Confea conforme sugerido no item (b).

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X			
Crea-AL	X			
Crea-AM	X			
Crea-AP	X			
Crea-BA	X			
Crea-CE	X			
Crea-DF				AUSENTE
Crea-ES	X			
Crea-GO	X			
Crea-MA				COORDENADOR
Crea-MG	X			
Crea-MS	X			
Crea-MT	X			
Crea-PA	X			
Crea-PB	X			
Crea-PE	X			
Crea-PI	X			
Crea-PR		X		
Crea-RJ	X			
Crea-RN	X			
Crea-RO	X			
Crea-RR	X			
Crea-RS	X			
Crea-SC	X			
Crea-SE	X			
Crea-SP	X			
Crea-TO	X			
TOTAL	24	1		
Desempate do Coordenador				

	Aprovado por unanimidade	X	Aprovado por maioria	Não aprovado
--	---------------------------------	----------	-----------------------------	---------------------



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Moreira Lima Silva, Usuário Externo**, em 13/09/2021, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0497452** e o código CRC **994F3A90**.



Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-04271/2021

SEI nº 0497452